

LEGAL ALERT

DESENVOLVIMENTOS NORMATIVOS NO SECTOR DA ENERGIA

MINI-REDES

A Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) aprovou, em cadeia, uma série de instrumentos normativos com o objectivo de estabelecer regras e/ou normas regulamentares no sector da energia, com enfoque nas mini-redes¹ e respectivos concessionários. Estes instrumentos normativos tomaram a forma de Resoluções Normativas (RN), publicadas recentemente no *Boletim da República* (BR).

Apresentamos abaixo breves notas sobre cada uma delas:

1. A [RN n.º 2/ARENE-CA/2022, de 19 de Dezembro](#), aprova o Regulamento de Interligação de Mini-Redes, publicada no BR n.º 93, I Série, de 16 de Maio de 2023, e estabelece os termos, as condições e os procedimentos aplicáveis à interligação de mini-redes à Rede Eléctrica Nacional (REN)² verificada a sua expansão para a área de concessão de mini-rede. Cumpre destacar que, de entre vários aspectos, prevê os modelos ou as alternativas de interligação das mini-redes à REN, designadamente, a interligação à RED com:

- a) A preservação da concessão da mini-rede;

¹ Sistema integrado de instalações eléctricas de produção, de distribuição e de comercialização, podendo incluir o armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10MW, não ligado à REN.

² Compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

- b) A conversão da concessão de mini-rede em concessão para produção de energia eléctrica;
- c) A extinção da concessão de mini-rede, e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e de comercialização de energia eléctrica; e
- d) A extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e das instalações eléctricas.

Por outro lado, a não interligação à REN estando verificadas as condições para o efeito, implicará: *i*) a extinção da mini-rede, que obriga à migração de todos os clientes desta para o concessionário ligado à REN, e o pagamento de uma indemnização ao concessionário da mini-rede; ou *ii*) a manutenção da concessão da mini-rede, com exclusividade de fornecimento de energia eléctrica aos clientes da área de concessão, e sem lugar ao pagamento de indemnização.

2. A [RN n.º 3/ARENE/2022, de 19 de Dezembro](#), publicada no BR n.º 94, I Série, de 17 de Maio de 2023, aprova o Regulamento de Normas Técnicas e de Segurança e define e padroniza as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricas das mini-redes e dos sistemas autónomos, utilizados na realização de actividades de fornecimento de acesso à energia.

Assim, relativamente às normas técnicas e de segurança aplicáveis às mini-redes, além das nacionais, o referido Regulamento reconhece ainda as normas e padrões emitidos pela Comissão Electrónica Internacional (IEC)³, o mesmo acontece para a certificação de equipamentos, de componentes e de instalações de mini-redes, em que são admitidas as certificações por entidades de certificação reconhecidas a nível internacional.

Por outro lado, quanto aos sistemas autónomos, o mesmo Regulamento prevê duas categorias:

- a) **Categoria 1** – sistemas solares fotovoltaicos tais como lanternas solares, sistemas de pico solar e kits solares “*plug-and-play*” com uma potência inferior ou igual a 350 Wp, cuja

³ Compreende Organização dedicada à preparação e publicação de normas internacionais de electro tecnologias eléctricas, electrónicas, entre outras.

tensão de produção fotovoltaica e de operação é contínua e não superior a 35 V, sendo que a sua instalação e distribuição não carece de técnicos inscritos; e

- b) **Categoria 2** – sistemas solares fotovoltaicos compostos, cujos componentes podem ser vendidos em separado, com potência superior a 350 Wp e a tensão de produção e de operação pode ser contínua (DC) ou alternada (AC), carecendo o seu desenho e instalação de técnicos inscritos.

Refira-se ainda que, a listagem das normas e certificações internacionais admitidas ou reconhecidas constam do Anexo II, que é parte integrante do referido Regulamento.

Prevê-se o princípio/dever de cooperação com a ARENE, a que os concessionários estão obrigados, primordialmente quanto à obrigação de prestação de informação e de documentação que lhes seja solicitada por aquela autoridade.

3. A [RN n.º 4/ARENE-CA/2022, de 19 de Dezembro](#), publicada no BR n.º 94, I Série, de 17 de Maio de 2023, aprova o Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais, e estabelece as normas concernentes ao: *i*) Regime de qualidade, de natureza técnica e comercial, a que obedece o serviço prestado pelos concessionários de mini-redes; e *ii*) Regime de relações comerciais entre o concessionário da mini-rede e os clientes.

Estabelece ainda os princípios de qualidade de serviço e de relações comerciais, os direitos e os deveres do concessionário, assim como do cliente, sendo de destacar, relativamente ao concessionário, o direito que tem de aceder às instalações da unidade consumidora, onde estão instalados equipamentos de medição e de contagem, de registo e de transmissão de dados, assim como aos elementos da rede nela estabelecidos e que por razões de serviço ou de segurança sejam necessários operar, bem como o dever de elaborar um plano anual de interrupções planeadas. Relativamente ao cliente e aos direitos que lhe assistem, estabelece que este só pode ser facturado pelos encargos que causa na mini-rede, e, por outro lado, quanto aos deveres, prevê que este não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida ao concessionário na sua unidade consumidora.

Por último, o referido Regulamento prevê ainda a classificação das interrupções a que o

fornecimento de energia está sujeito, e as condições de fornecimento de energia eléctrica produzida pelo concessionário da mini-rede e as normas que vão regular as relações entre esta e os clientes.

[Tiago Arouca Mendes \[+ info\]](#)

[Mónica Moti Guerra \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.